



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 3.833, de 2023.**

"Altera o art. 11 da Lei n 8.213, de 24 de junho de 1991."

*Autor: Deputado PEZENTI*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

## I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PEZENTI, "Altera o art. 11 da Lei n 8.213, de 24 de junho de 1991."

Segundo a justificativa do autor, a ideia da proposição é utilizar a lógica da legislação tributária, e não aquela afeta ao cálculo do tamanho da propriedade da legislação agrária, de maneira que o pequeno agricultor familiar possa se enquadrar como segurado especial da previdência social por exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais, e não uma área total de até 4 módulos fiscais.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a matéria recebeu parecer pela aprovação na forma do texto original do projeto.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família foi aprovado substitutivo que corrigiu dois lapsos quanto às alterações legislativas pretendidas, sem no entanto promover alterações de mérito. O primeiro diz respeito à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 13:17:39.610 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3833/2023

PRL n.1

seguridade social e das contribuições sociais a cargos de empresas e trabalhadores. As alterações propostas para a Lei nº 8.213, de 1991, que trata do plano de benefícios do RGPS, devem ser espelhadas na aludida Lei do custeio previdenciário. A outra concerne à modificação na alínea “a” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, norma em que o parâmetro de 4 módulo fiscais é também utilizado para definir o contribuinte individual.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram ou não apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que imóveis rurais muitas vezes possuem partes que não são passíveis de exploração econômica, a exemplo das áreas de preservação permanente; das reservas legais; das áreas de relevante



\* C D 2 4 9 5 4 5 2 5 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

interesse ecológico; daquelas imprestáveis para uso; etc. E é exatamente em razão disso que a tributação leva em conta esses aspectos para aferir a real expressão de riqueza e o potencial econômico de uma propriedade do campo. São consideradas as áreas efetivamente produtivas ou com potencial para tanto.

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, define a pequena propriedade rural como a “área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento” (alínea “a” do inciso II do art. 4º), o que certamente serviu de parâmetro para a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conceituar o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, bem como para a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, trazer para a legislação previdenciária o mencionado parâmetro para fins de enquadramento do trabalhador como segurado especial. Desde então a questão do limite de 4 módulos fiscais vinha sendo objeto de controvérsias em entendimentos administrativos e judiciais acerca da caracterização da atividade rural como própria do segurado especial, até que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Tema nº 1.115, afeto às demandas repetitivas, definiu que “O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural”. E mais, nesse julgado, aquela Corte foi bem clara ao decidir que

Do caso concreto: O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem consignou que "é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas", e que, no caso dos autos "da análise da prova material colhida, corroborada pelas declarações produzidas durante a justificação administrativa, é possível aferir que os declarantes afirmaram de forma uníssona e coerente que recorrido Vilmar sempre trabalhou nas lides agrícolas, na lavoura e no cultivo de mel, desempenhando o trabalho em regime de economia familiar, com seus pais e sua esposa". Assim, sendo "**o fato de a propriedade ser superior a quatro módulos fiscais não tem o condão de, isoladamente, descharacterizar o regime de economia familiar**". (Grifamos)



\* C D 2 4 9 5 4 5 2 5 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 13:17:39.610 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3833/2023

PRL n.1

Portanto, a presente proposição busca apresentar uma solução para o vácuo legal que ficou no que diz respeito à definição da pequena propriedade rural para efeitos previdenciários da definição do agricultor familiar, tendo em vista a jurisprudência supra citada.

Portanto, a presente proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.833 de 2023, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).**

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249545257900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 9 5 4 5 2 5 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 04/09/2024 13:17:39.610 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3833/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 5 4 5 2 5 7 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249545257900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro